



PROJETO DE LEI N° 2.375, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
desvinculação dos órgãos
da Administração Direta e
Indireta do Fundo de
participação PIS/PASEP.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ficam desvinculados do Fundo de participação PIS/PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º O Abono anual previsto no art. 239, § 3º, da Constituição Federal, será pago pelo respectivo órgão da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, para os servidores ativos que contam cinco anos de serviço na data desta Lei.

Art. 3º Os valores depositados na conta do Fundo de participação PIS/PASEP, poderão ser retirados pelos beneficiários nas condições estabelecidas na legislação federal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para realizar a despesa com a execução do disposto no art. 2º desta Lei, mediante aproveitamento do saldo orçamentário da dotação existente para pagamento de contribuição com PIS/PASEP, até o limite do referido saldo.

Art. 5º Os recursos que seriam repassados pelo Distrito Federal para o Fundo de participação PIS/PASEP, conforme estabelecido pelas Leis Complementares nº 08, de 03 de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

dezembro de 1970 e nº 26, de 11 de setembro de 1975, serão destinados ao programa de Auxílio-alimentação dos servidores Públicos do Distrito Federal, a partir da vigência desta Lei

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2001.